



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



PARECER PRÉVIO Nº 182/18

PROCESSO TC/003321/2015.

DECISÃO Nº 02/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚO DIAS - GOVERNADOR.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 (C/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PEÇA 20, FL. 44).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DESUS BARBOSA.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA E ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 40/2015. ORÇAMENTO. PROJETOS E ATIVIDADES INCLUÍDOS NA LOA NÃO CONTEMPLADOS NA LDO. RECEITA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DA RENÚNCIA DE RECEITA E DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS PREVISTOS NA LOA E OS VALORES CONSIGNADOS NA LDO. CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DOS RESULTADOS ACUMULADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO APRESENTADO NO BALANÇO PATRIMONIAL. PREVIDÊNCIA. COBERTURA INCOMPLETA DAS INSUFICIÊNCIAS FINANCEIRAS DO FUNPREVI NO EXERCÍCIO. PLANEJAMENTO. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO SEM DISPONIBILIDADE DE CAIXA. SAÚDE E EDUCAÇÃO. CUMPRIDOS OS ÍNDICES DE APLICAÇÃO DE RECURSOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOAL. OBSERVADO O LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL ESTABELECIDO PEÇA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1.988, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV, da Constituição Estadual e a Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar, mediante fiscalização, o gasto de recursos públicos;



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



2. Conforme o art. 165, § 2º, da CF/88, a Lei de Diretrizes Orçamentárias “(...) orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”;
3. O art. 14 da LRF determina que “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias...”;
4. O art. 1º, da Lei Federal nº 9.717/98 dispõe que “Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial...”;
5. Inobservância das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, notadamente a NBC T 16.6 CFC, item 13;
6. A inscrição de restos a pagar não processados está condicionada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme expressamente consigna a LRF no seu art. 55, inciso III, alínea b, item 3 – na seção pertinente ao conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal;

Sumário: Prestação de Contas do Governo do Estado do Piauí. Exercício 2016. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Encaminhamento dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí. Decisão Unânime.



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausências de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 40/2015; Ausência das atas de audiências públicas realizadas ou declaração neste sentido; Ausência da memória de cálculo detalhado por fonte de recursos, até o nível de subitem de despesa, dos valores informados no demonstrativo da despesa com pessoal, constante no relatório da gestão fiscal referente ao 1º e 3º quadrimestres; Envio extemporâneo do demonstrativo dos restos a pagar; Não foi evidenciada a metodologia de cálculo utilizada no demonstrativo VIII do anexo de metas fiscais da LDO; Alteração intempestiva das metas anuais previstas no demonstrativo I do anexo de metas fiscais da LDO/2016; Não constou na LDO dispositivo que determinasse as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas sob a forma de contrato de gestão e termos de parceria; Projetos e atividades incluídos na LOA não contemplados na LDO; Cancelamento de dotações orçamentárias relativas às sentenças judiciais, no montante de R\$ 31.381.907,00; Emendas individuais ao projeto de lei orçamentária aprovadas em percentual inferior ao limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo poder executivo; Descaracterização da programação orçamentária; Divergência entre os valores da renúncia de receita e das medidas compensatórias previstos na LOA e os valores consignados na LDO; Previsão de projetos na LOA sem especificar os municípios e/ou localidades a serem contemplados com ações de governo, sem observar o princípio da discriminação ou especialização; Empenho emitido pela unidade gestora 210101 (Encargos Gerais do Estado), no montante de R\$ 301.000.000,00, como aporte financeiro junto à unidade gestora 210203 (Fundo de Previdência Social do Estado do Piauí) em desacordo com o MCASP; Decréscimos significativos de dotações orçamentárias nas funções gestão ambiental e organização agrária, e inexpressiva aplicação de recursos nas funções saneamento e organização agrária; O valor constante da dotação atualizada do FUNPREVI, registrado no Balanço Orçamentário e os valores constantes no anexo 4, na PCM de dezembro/2016 do FIBDA divergem dos valores registrados no SIAFEM; Cobertura incompleta das insuficiências financeiras do FUNPREVI no exercício; Inscrição de Restos a Pagar do Poder Executivo sem disponibilidade de caixa; Inclusão indevida de despesas do FUNDEB; Não foi registrado o montante de R\$ 32.000,00 correspondente à receita de alienação de ativos no demonstrativo da receita de alienação de ativos e aplicação de recursos – anexo 11; Inclusão indevida de despesas com ações e serviços públicos de saúde (Anexo 12) no montante de R\$ 1.906.083,79; Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar apresentados pela ALEPI, em desconformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 6ª edição; Divergência entre os valores da disponibilidade de caixa bruta, do poder executivo, em relação à vinculação dos recursos; Receitas arrecadadas e não orçadas relativas a taxas da Polícia Militar do Piauí e de rendas/taxas do INTERPI, no montante de R\$ 17.272.262,32, alterando o desempenho real da receita arrecadada; Divergência de R\$ 144.629,49, entre o valor das receitas diversas



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



discriminadas no anexo 10 e o Balanço Orçamentário no anexo 01, ambos componentes do Relatório Resumido de Execução Orçamentária; Ausência de critério quanto à estimativa da receita – receita superestimada de 2015 para 2016 no percentual de 15.061,70%; diferença de R\$ 4.729.157,03, entre o valor das transferências de capital registrado no anexo 10 do Balanço Financeiro e o valor apresentado no Balanço Orçamentário; Descaracterização da dotação orçamentária; Devolução de recursos de convênios no montante de R\$ 23.081.628,26; ausência de registro contábil das devoluções de convênio em conta específica, comprometendo as demonstrações contábeis; Ausência de uniformização da programação orçamentária – os fundos de Desenvolvimento Industrial, FUNDES, FIPI, FUNDESPI, FERMAM, FERH, Fundo DE Modernização da PGE, Fundo Especial de Defesa Civil e FEMAPI foram previstos na LOA sob a forma de atividades, enquanto os demais fundo foram designados como unidades gestoras; Alteração significativa da dotação de despesas de exercícios anteriores comprometendo o orçamento vigente, da mesma forma em relação a dotações de contribuições e das naturezas de despesas: 339020, 449020, 449093, 319107, 332093, 335092, 337139, 339008, 339016, 339019, 339097, 444051 e 449034; Ausência de publicação de modificações de QDD; Valor de R\$ 5.117.522.867,94 correspondente ao Patrimônio Líquido publicado no D.O.E. divergente do valor apurado no Balanço Patrimonial disponibilizado no sítio sefaz.pi.gov.br/balanço/2016, onde consta R\$ 2.936.961.086,74; Notas explicativas constituídas somente de conceitos, limitando-se a repetir informações contidas nas demonstrações contábeis; Ausência de segregação dos resultados acumulados de exercícios anteriores, no Patrimônio Líquido apresentado no Balanço Patrimonial; Contas agrupadas por meio de designação genérica na Demonstração de Variação Patrimonial, as quais ultrapassaram o percentual de 10,00% do valor do respectivo grupo, contrariando as determinações dispostas na NBC T 16.6 do CFC, item 8.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de análise da prestação de contas (peça nº 1) e o relatório de análise do contraditório (peça nº 28), ambos da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE; o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), a sustentação oral do advogado, a manifestação verbal do Sr. Sérgio Miranda, pela SEPLAN, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, divergindo da manifestação ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 38), nos termos seguintes: **a) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas** das Contas do Governo do Estado do Piauí, na gestão do Sr. José Wellington Barroso de Araújo Dias, referentes ao Exercício de 2016, com fulcro no art. 120, da Lei nº 5.888/09; **b) por recomendar ao atual gestor** que observe as sugestões de aprimoramento dos mecanismos de gestão pública contidas no relatório técnico de fiscalização e no parecer ministerial, excetuando-se o item 2; **c) pelo**



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons. Kleber Dantas Eulálio



encaminhamento de cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do art. 161, do RITCE/PI, para as providências.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (impedido de atuar no feito) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária nº 03, em Teresina, 10 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator